



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000182930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1128322-75.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EUFLOSINA VIEIRA FERNANDES, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. Declaram voto o 2º e 3º Desembargadores. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

IRINEU FAVA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 57676

APEL.N°: 1128322-75.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 34ª VARA CÍVEL

APTE. : EUFLOSINA VIEIRA FERNANDES

APDO. : BANCO PAN S/A

Apelação - Ação revisional de contrato bancário - Indeferimento de plano da petição inicial, com extinção do feito - Magistrado que identifica a existência de outros feitos que envolvem as mesmas partes e pedidos, embora tendo como objeto contratos distintos - Sentença de extinção, sem resolução do mérito - Inexistência de previsão legal que obrigue a parte litigante a cumular em uma única ação pedidos afetos a contratos diferentes, ainda que contra o mesmo réu - Reforma que se impõe - Artigo 327 que configura mera possibilidade e não obrigatoriedade de cumulação – Ausência de juntada de procuração válida e demais documentos – Parte que não reve a oportunidade de emendar a inicial - Extinção afastada - Recurso provido para anular a sentença.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 57/58, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Rogério Márcio Teixeira, que julgou extinto, sem resolução do mérito ação de revisão de contrato ajuizada pela apelante.

Sustenta o apelante, em síntese, que as ações não são conexas e que é faculdade processual a distribuição de processos autônomos para evitar o tumulto processual. Aduz que cada contrato é único com valores e referentes a portarias distintas. Alega que não houve angularização da relação processual de modo que as custas são indevidas. Pede assistência judiciária para fins recursais. Depois de alegar que a decisão está impedindo o direito da parte ao acesso a Justiça e discorrer sobre a diferença entre litigância predatória e demanda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repetitiva, pede provimento do recurso (fls. 71/84)

Recurso tempestivo e respondido (fls. 100/105)

É O RELATÓRIO.

O recurso respeitada a convicção do I. Sentenciante, merece provimento.

Com efeito, a apelante moveu ação de revisão de contratos de empréstimos bancários sob alegação de cobrança de encargos e juros abusivos.

A inicial foi indeferida pela sentença de fls. 57/58, ora guerreada.

Entendeu o I. Sentenciante, que o patrono distribuiu 03 ações idênticas com diferença de minutos, com a mesma autora, porém em outro domicílio. Fundamentou o juízo ainda que as iniciais não foram juntadas com procurações assinadas de forma física; cópias dos contratos, dentre outros.

Ora, não obstante a fundamentação adotada pela r. sentença promova relevantes considerações acerca da direção do processo pelo juiz frente à atual pulverização de ações declaratórias de natureza bancária, prestigiando os princípios processuais, tal situação não conduz à extinção do feito como ocorre em cenário de litispendência e coisa julgada, mostrando-se assim equivocada a r. sentença.

Isso porque não há qualquer previsão legal que obrigue a parte a cumular em uma única demanda pedidos afetos a contratos diferentes, ainda que contra o mesmo réu, como ocorre no caso em tela.

O artigo 327 do CPC admite a possibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cumulação, elencando os requisitos para tanto, ficando, contudo, a critério da parte autora a formulação de sua pretensão.

Assim, no caso, quando muito, à luz do disposto no artigo 55 do CPC, o D. Juízo poderia ter determinado a reunião dos feitos por conexão para julgamento em conjunto em atendimento aos princípios economia e celeridade processual.

Porém nunca extingui-lo, notadamente de forma abrupta como ocorrera na hipótese em tela.

Ademais, diante das irregularidades apontadas, o Juízo não oportunizou a emenda da inicial a fim de sanar os vício.

Nesse passo, à luz de tais considerações e preenchendo a petição inicial os requisitos constantes do artigo 319 e seguintes do CPC, de rigor o afastamento do presente decreto de extinção.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença, devendo o feito seguir seu regular andamento.

IRINEU FAVA

RELATOR



VOTO Nº 48557
APELAÇÃO Nº 1128322-75.2024.8.26.0100
APELANTE: EUFLOSINA VIEIRA FERNANDES
APELADO: BANCO PAN S/A
COMARCA: SÃO PAULO
JUIZ: ROGÉRIO MÁRCIO TEIXEIRA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o entendimento do D. Relator Sorteado, apenas no tocante a ausência de oportunidade à autora para emenda da petição inicial, para manifestação a respeito da reunião de ações idênticas à esta, ajuizadas na mesma data, contra o mesmo réu, nos termos do artigo 321, do Código.

Porém, destaco que a prática de pulverização de demandas, com fracionamento de pedidos, consiste em verdadeiro abuso de direito, prejudicando o exercício da função jurisdicional, restando evidente que bastaria apenas uma ação para que a tutela pretendida fosse alcançada.

Em casos como na presente hipótese, na qual a demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (redução da taxa de juros remuneratórios aplicada a

contrato de empréstimo consignado), fundando-se na mesma causa de pedir (revisão de contrato bancário), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais e configura conduta processual temerária e abusiva, com a qual o Judiciário não pode compactuar.

Para evitar a litigiosidade artificial e práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, o magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça. Dentre elas incumbe ao julgador prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da justiça, bem como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de vícios (art. 139, III e IX, CPC) e o princípio da cooperação entre os sujeitos processuais (artigo 6º, CPC) exige que todos cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A realidade posta com o surgimento do fenômeno do uso abusivo da Justiça, uma vez constatada a distribuição de inúmeras ações contra o mesmo réu, fundadas todas em contratos bancários, autoriza ao Magistrado determinar a reunião dos feitos.

Não há motivo para o prosseguimento de diversas ações com a mesma causa de pedir, ajuizadas contra o mesmo réu, vez que a reunião dos feitos, além de não trazer nenhum prejuízo às partes, visa atendimento ao princípio da razoável duração do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, anoto o Enunciado nº 06 do Comunicado CG nº 424/2024, do NUMOPEDE, que estabelece que *“a fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais”*.

Sobre o tema, confira-se entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Ação revisional de contrato bancário – Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – Determinação de emenda à inicial, em outro processo, para reunião dos processos – Cabimento - Demandas que possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir – Observância ao que determina o Enunciado 6 aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória” – Manutenção da sentença que é de rigor – Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1021681-66.2024.8.26.0196; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Com estas ressalvas, acompanho a conclusão do E. Des. Relator.

AFONSO BRÁZ
Desembargador



Voto nº 20.850

Apelação Cível nº 1128322-75.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Euflosina Vieira Fernandes

Apelado: Banco Pan S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o entendimento do D. Relator Sorteado, apenas no tocante a ausência de oportunidade à autora para emenda da petição inicial, para manifestação a respeito da reunião de ações idênticas à esta, ajuizadas na mesma data, contra o mesmo réu, nos termos do artigo 321, do Código.

Porém, destaco que a prática de pulverização de demandas, com fracionamento de pedidos, consiste em verdadeiro abuso de direito, prejudicando o exercício da função jurisdicional, restando evidente que bastaria apenas uma ação para que a tutela pretendida fosse alcançada.

Em casos como na presente hipótese, na qual a demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (redução da taxa de juros remuneratórios aplicada a contrato de empréstimo consignado), fundando-se na mesma causa de pedir (revisão de contrato bancário), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais e configura conduta processual temerária e abusiva, com a qual o Judiciário não pode compactuar.

Para evitar a litigiosidade artificial e práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, o magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça. Dentre

elas incumbe ao julgador prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da justiça, bem como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de vícios (art. 139, III e IX, CPC) e o princípio da cooperação entre os sujeitos processuais (artigo 6º, CPC) exige que todos cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A realidade posta com o surgimento do fenômeno do uso abusivo da Justiça, uma vez constatada a distribuição de inúmeras ações contra o mesmo réu, fundadas todas em contratos bancários, autoriza ao Magistrado determinar a reunião dos feitos.

Não há motivo para o prosseguimento de diversas ações com a mesma causa de pedir, ajuizadas contra o mesmo réu, vez que a reunião dos feitos, além de não trazer nenhum prejuízo às partes, visa atendimento ao princípio da razoável duração do processo.

Nesse contexto, anoto o Enunciado nº 06 do Comunicado CG nº 424/2024, do NUMOPEDE, que estabelece que *“a fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais”*.

Sobre o tema, confira-se entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Ação revisional de contrato bancário – Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – Determinação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de emenda à inicial, em outro processo, para reunião dos processos – Cabimento - Demandas que possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir – Observância ao que determina o Enunciado 6 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória" – Manutenção da sentença que é de rigor – Recurso improvido". (TJSP; Apelação Cível 1021681-66.2024.8.26.0196; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Com estas ressalvas, acompanho a conclusão do E. Des.

Relator.

EDUARDO VELHO

Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	IRINEU JORGE FAVA	29A60C65
5	7	Declarações de Votos	AFONSO CELSO NOGUEIRA BRAZ	29CAE2B9
8	10	Declarações de Votos	EDUARDO VELHO NETO	2A0EAD0E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1128322-75.2024.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.